



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.002598/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** EDI BRAGA FROHLICH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008

PAF. NULIDADE. VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais (STF, RE nº 601.314/SP, repercussão geral).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da vigência da MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) passou a ser devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)



Exercício: 2008, 2009

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - CARNÊ-LEÃO.

É devida a multa isolada decorrente da inexistência/insuficiência de recolhimento mensal obrigatório do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis percebidos de outras pessoas físicas, a título de honorários advocatícios.

Cientificada da decisão, em 18/12/2012 (fls. 61/62), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 17/01/2013, recurso voluntário (fls. 64/71), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, pela nulidade da autuação por ter sofrido invasão no seu sigilo fiscal, de forma injustificada, pelo fato de ser esposa de um advogado e real autuado, cujo procedimento importou em violação aos princípios constitucionais, sendo certo que o MPF existente é em desfavor de seu esposo e foi utilizado de tal situação para promover a sua intimação fiscal, restando violados os preceitos legais afins. No mérito alega acerca da impossibilidade de concomitância da aplicação das multas isolada e de ofício, situação vedada pelo CARF. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o afastamento da multa isolada aplicada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/73.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Pugna, a Recorrente, pela nulidade da autuação por vício formal, uma vez que o MPF expedido e o relatório da ação fiscal encontra-se apenas em nome de seu marido, Ademir José Frohlich, e sua intimação decorreu apenas em função de ser esposa do contribuinte, sofrendo assim invasão no seu sigilo fiscal de forma injustificada, sendo incabível acolher a possibilidade de quebra do sigilo fiscal sob tal justificativa, violando frontalmente, dentre outros, os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, configurando, em última análise, em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo razão não lhe socorre.

Depreende-se dos autos que a ação fiscal decorreu da revisão das DAA/2007 e 2008 apresentadas, restando constatada a falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, com base nos rendimentos tributáveis recebidos, aliás, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, restando a contribuinte intimada para prestar os esclarecimentos necessários, o que foi regularmente realizado e atendido (fls. 13/20).

Logo, não remanesce dúvida que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive solicitando informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais – que foi atendido, conforme registrado expressamente pela própria contribuinte (fls. 35/38), o que afasta a alegação de violação no seu sigilo fiscal, cuja matéria já passou pelo crivo do judiciário, onde Plenário do STF, ao apreciar o RE nº 601.314/SP, decidido sob o rito da repercussão geral, concluiu ser lícito o exame fiscal das operações bancárias sem a prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso – encontrando-se o lançamento devidamente formalizado.

Acresça-se ainda que da leitura da autuação, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do crédito tributário apurado, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar o exercício do direito de defesa.

Não obstante, vale salientar que eventual inconsistência no MPF – por certo inexistente, dado o dever funcional da autoridade fiscal no exercício de sua competência institucional, cuja atividade é vinculada e obrigatória, na dicção do art. 142 do CTN, competindo-lhe revisar as DAA apresentadas – não acarreta em nulidade do auto de infração. Isso porque o MPF constitui procedimento e controle dos atos fiscais, sendo que eventual irregularidade em sua emissão, alteração, prorrogação ou ausência de elementos formais não são causas suficientes a ensejar o cerceamento de defesa, desde que o contribuinte consiga elaborar sua defesa, sem vícios e sem dificuldades, o que seguramente ocorreu nos autos.

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo, inexistindo, pois, em última análise, eventual nulidade e violação a princípios constitucionais ou mesmo maculado o exercício do contraditório como aventado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Mérito**

#### **Do auto de infração lavrado - da multa isolada pelo não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão:**

O litígio recai sobre a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRRF a título de carnê-leão, no valor de R\$ 24.957,49, constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendários de 2007 e 2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida penalidade lançada.

Em relação à multa isolada aplicada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 56):

Por sua vez, a aplicação da multa exigida isoladamente está amparada nas disposições expressas no artigo 44, inciso, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

.....  
Isto posto, **uma vez positivada a norma legal no ordenamento jurídico nacional, é dever da autoridade fiscal simplesmente aplicá-la.** Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, conforme preceitua o artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, à vista das alegações da contribuinte e observando-se as disposições expressas na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção integral da cobrança da referida penalidade correspondente aos anos-calendário 2007 e 2008, demonstradas no Auto de Infração às fls. 23 e 24.

Pois bem. Feito registro acima, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/57) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 21/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, quanto a cobrança cumulativa de multas, cabe salientar que com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996), de fato, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), cujo entendimento, aliás, já se encontra sumulado neste CARF:

**Súmula nº 147:**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Com efeito, apurada a regularidade da ação fiscal que ocorreu em conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, urgindo a manutenção da multa isolada aplicada pela falta de pagamento do carnê-leão nos anos-calendários de 2007 e 2008, o que não se nega – porquanto na vigência da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, e como bem fundamentado na decisão recorrida, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto